



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 27 de janeiro de 2022.

## **PARECER**

CMP DSL 0094/2022 - DAJ 034/2021

**EMENTA:** PROJETO DE LEI QUE DENOMINA RUA GERALDO MUNIZ SATIRO, O LOGRADOURO PÚBLICO, INICIANDO NO NÚMERO 3.514, DA ESTRADA JERÔNIMO FERREIRA ALVES, ITAIPAVA. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS, DO § 2º, DO INCISO VII, DO ART. 79, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS.

### **INTRODUÇÃO:**

Versa o presente parecer sobre O PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR JUNIOR PAIXÃO, que denomina Rua Geraldo Muniz Satiro, o logradouro público, iniciando no número 3.514, da Estrada Jerônimo Ferreira Alves, Itaipava..

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ  
Tel/fax (24) 2291-9200

[www.cmp.rj.gov.br](http://www.cmp.rj.gov.br)



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

### DO MÉRITO.

Compulsando os presentes autos, verificamos que o presente Projeto de Lei de autoria do Nobre vereador **Junior Paixão**, cumpre com os requisitos legais prescrito no, § 2º, do inciso VII, do art. 79, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, trazendo aos autos documentação que garante a veracidade e certeza de que as pessoas constantes do abaixo assinado são reais moradores do logradouro sob análise, tendo em conta, que o autor do referido Projeto de Lei, sendo ele um Agente Político, tendo inclusive, fé pública, s.m.j., fica dispensado do cumprimento do §§1º e 2º, do art. 1º, da Lei Municipal nº 5.223, de 03/01/1996, principalmente no que tange a manifestação favorável dos eleitores moradores do referido logradouro.

**Art. 1º** Fica proibida a mudança de denominação de logradouros do Município de Petrópolis, cujo nome esteja oficialmente reconhecido há mais de 20 (vinte) anos.

**§1º** Nada obstante, as denominações consideradas desconhecidas, porque se desconhecem os dados referentes ao homenageado e às razões da homenagem, podem ser substituídas por novas, desde que, em consulta popular, promovida pela Câmara Municipal, a maioria absoluta dos eleitores, moradores no logradouro, se manifestem favoravelmente à mudança. (grifos nossos)

**§2º** (Este parágrafo foi acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 5.418, de 15.09.1998 - Pub. 17.09.1998, com alterações da Lei Municipal nº 5.420, de 07.10.1998 - Pub. 08.10.1998.) Igualmente, as vias públicas mais



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

extensas, sobretudo as mais sinuosas, que permitem destacar trechos ou seções das mesmas, podem permitir a divisão e a atribuição de nova denominação para as partes seccionadas, como também, é possível a mudança de denominação, quando existe mais de um logradouro com idêntica denominação, desde que sejam observadas as normas que constam da parte final do parágrafo anterior.

**Art. 79.** Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, redigidos de forma concisa e clara, precedidos, sempre, de emenda enunciativa de seu objeto.

**VIII** - No mesmo artigo que fixar a vigência será declarada expressamente, a legislação anterior revogada.

**§ 2º** Todo projeto terá uma justificativa que procure esclarecer as razões e os fundamentos da proposição e os projetos de denominação de logradouros conterão, além disso, abaixo assinado dos moradores do logradouro em questão e dados biográficos do homenageado e de suas possíveis ligações com o local da denominação."

À vista do exposto, considerando que o presente Projeto de Lei, apresentado pelo Nobre vereador Junior Paixão cumpriu com todos os procedimentos legais e regimentais, torna-se favorável a sua tramitação.

### DA CONCLUSÃO:

Assim sendo, em obediência às normas legais, este DAJ opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, devendo ser encaminhado ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ  
Tel/fax (24) 2291-9200

[www.cmp.rj.gov.br](http://www.cmp.rj.gov.br)



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

À superior consideraçāo.

FELIPE CÉSAR SANTIAGO  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
MATRÍCULA N° 1727.053/21  
OAB-RJ 232.132

FERNANDO FERNANDES DE ASSIS  
ARAÚJO  
**DIRETOR JURÍDICO**  
MATRÍCULA 1729.063/21  
OAB/RJ 80.742

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ  
Tel/fax (24) 2291-9200

[www.cmp.rj.gov.br](http://www.cmp.rj.gov.br)